



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13830.001000/2005-19  
**Recurso n°** 172.935 Voluntário  
**Acórdão n°** **2202-00.768 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA LUCIA SAMPAIO MENDES DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

INEXISTÊNCIA DE LIDE - Uma vez que não existe contraditório, tendo em vista o pedido de parcelamento do saldo do crédito tributários, não se conhece o recurso por perda de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perda de objeto.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinatura digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Em desfavor da contribuinte, foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fis. 21/26), em 09/05/2005, referente ao exercício 2003, ano calendário 2002, resultando o crédito tributário que lhe é exigido conforme demonstrativo a seguir (em reais):

Imposto de Renda Suplementar	R\$ 5.747,21
Multa de Ofício —75% (passível de redução)	R\$ 4.310,40
Juros de Mora — calculados até 11/2004	R\$ 2.033,93
Multa exigida isoladamente	R\$ 787,56
Total do crédito tributário apurado	R\$ 12.879,10

A impugnante foi devidamente cientificada da autuação em 12/05/2005. Consta dos autos que o lançamento decorre da revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ano-calendário 20022, tendo sido alterada a linha referente aos **rendimentos recebidos de pessoas jurídicas**, devido à constatação de omissão, conforme descrito à fl. 22 (Brasilprev Seguros e Prev. S/A - 27.665.207/0001-31 - Recebeu R\$ 23.949,62). Ainda de acordo com a descrição dos fatos que determinaram a lavratura do auto de infração, fl. 22, consta que os valores das linhas 07 e 19 também foram alterados para incluir a dedução de **contribuição à previdência** e o **imposto de renda retido na fonte**, tendo em vista a omissão do rendimento anteriormente citada. Além disso, conforme consta à fl. 22, foi glosado R\$ 5.341,87 por falta de **comprovação de recolhimento do carnê-leão**, haja vista, na competência 01/2002, o sujeito passivo ter apresentado DARF de R\$ 2.709,75, enquanto havia a informação de pagamento equivalente a R\$ 8.051,62, resultando a aplicação de multa isolada na competência.

Em 22/11/2005, a interessada apresentou impugnação ao lançamento alegando, em síntese, que:

- a) *Apresentou DARF suplementar referente à competência 01/2002 no valor de R\$ 2.709,75, pago em 28/02/2002, o que reduz o valor do imposto suplementar apurado;*
- b) *Também apresentou DARF pago em 29/04/2003, referente a competência de 01/2002, no valor de R\$ 3.776,24, sem os acréscimos legais;*
- c) *A multa exigida isoladamente referente ao carnê-leão é indevida, pois, com a quitação do DARF da competência 01/2002 (item anterior), não há débito nesta competência.*
- d) *Em maio/2002, a fiscalização deixou de considerar a dedução do dependente, o que resultou em aplicação de multa isolada.*

A contribuinte conclui sua impugnação, comentando que após os ajustes solicitados, o imposto suplementar será de R\$ 1970,97, reconhecendo esse débito e ao qual foi solicitado um parcelamento.

A DRJ-Brasília, ao apreciar as razões do contribuinte julgou o lançamento procedente em parte, ao aplicar a dedução dos dependentes na competência 05/2002, e, por conseguinte, cancelar a multa aplicada isoladamente, mantendo o imposto suplementar equivalente a R\$ 1.970,97, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação regente.

Insatisfeita a recorrente interpõe recurso voluntário, onde comenta que o valor que está sendo cobrado, já está sendo parcelado no processo 13830.000.997/2005-90. Anexa documentação para comprovar o parcelamento.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Da análise dos autos, constata-se que não há matéria sendo questionada no recurso voluntário.

A contribuinte apenas adverte que o valor que está mantido no lançamento, um imposto suplementar de R\$ 1.970,97, acrescido das devidas cominações legais, já está sendo objeto de um parcelamento. Os documentos do parcelamento são apresentados às fls. 71 a 85.

Ante ao exposto, não conheço do recurso, por perda de objeto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez